

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 07 de 07 de 2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Nabor Wanderley



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RECURSO Nº 24/2016

O Deputado Nabor Wanderley e os signatários do presente instrumento, inconformados, data vênua, com o parecer terminativo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 866/16**, de autoria do primeiro signatário, vêm, tempestivamente, com fundamento **no §1º, do artigo 53, da Resolução Nº 1.578/2012** (Regimento Interno), interpor **RECURSO** ao Plenário, o que faz nos seguintes termos:

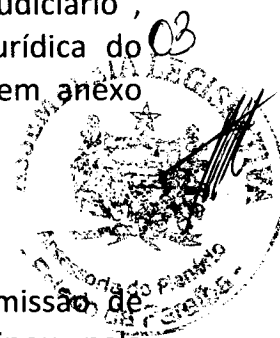
DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião deliberativa do dia 22 de novembro de 2016, opinou pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 866/16, fundamentando seu argumento no fato de que a iniciativa da matéria estaria para a seara federal, sem, contudo, elencar os possíveis dispositivos violentados pela pretensão normativa do legislador, seja em face da CF ou da CE, seja em função de qualquer histórico do processo legislativo, jurisprudencial ou doutrinário.

Dentre as assertivas constantes daquele Parecer, há uma que expõe enorme equívoco do relator do voto vencedor na CCJ, de que “a proposta não atende ao mais relevante e inquestionável interesse público.” Como assim, se são os idosos e os deficientes aqueles a quem a sociedade lhes deve o resguardo ao exercício de plena cidadania? Não estaria esse pensamento esposado no parecer do voto vencedor em dissonância com as políticas afirmativas em prol dessas pessoas?

Ora, no parecer do voto vencido, o insigne Deputado Branco Mendes asseverou: “Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbro uma justa maneira de estender as prerrogativas impostas pelas Leis nº 10.741/03. (Estatuto do Idoso) e 8.899/94 que concede passe livre aos portadores de deficiência física, aos usuários de

transporte coletivos de passageiros. O teor da proposição em estudo, já é objeto de várias ações judiciais pelo país, inclusive no Estado da Paraíba, onde estão obtendo êxito pleno em suas petições a guarda do Poder Judiciário", votando, por conseguinte, pela admissibilidade constitucional e jurídica do projeto em comento, na forma do relatório e parecer do relator em anexo (documento 02).



DAS RAZÕES DO RECURSO:

O presente Recurso ao **Parecer nº 966/2016**, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que em o voto vencedor opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de **Lei nº 866/16**, que "dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências", na forma como se dá nos transportes rodoviários interestaduais, tem por fim submeter ou provocar o reexame da matéria em PLENÁRIO, posto que restou equivocado o douto relator, que entendeu haver o autor incorrido em vício de iniciativa.

O autor pretende estender os efeitos do art. 40, da **Lei nº 10.741/03** - Estatuto do Idoso, o direito a 02 (duas) passagens gratuitas e desconto de 50% (cinquenta por cento) nas demais passagens no sistema de transporte coletivo interestadual, nos transportes aéreos de passageiros, extensivamente aos deficientes físicos, em obediência à **Lei nº 13.146/15** - Estatuto da Pessoa com Deficiência e à **Lei nº 8.899/94**, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, ressaltando seu caráter não adstringente.

Trata-se de medida justa, uma vez que busca dar oportunidade aos idosos e deficientes físicos para que usufruam de direitos adquiridos ao longo de suas vidas, considerando que o transporte é uma concessão do poder público. Portanto, faz parte das políticas públicas apoiarem e facilitar o deslocamento daqueles que não dispõem de outros meios. Trata-se na prática do cumprimento do direito constitucional de ir e vir (Art. 5º inciso XV da CF), assim como o art. 230 da Constituição Federal.

Cabe destacar que nossos idosos, que já contribuíram em muito para o progresso deste país, não tem muito tempo para esperar. Quem hoje teria direito, se a lei não for regulamentada imediatamente, pode ser que não viva para usufruir deste benefício. Provavelmente aqui, mais uma vez, o que está em jogo é o poder econômico, em especial dos donos das empresas de transportes aéreos de passageiros, detentoras de concessões do poder público, o que torna a luta desigual porque do outro lado estão pessoas simples e humildes.

Com a mesma compreensão foi como decidiu em grau de recurso a **1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 05 de abril de 2016, com Relatoria do Desembargador **LEANDRO SANTOS**, que assim pontuou:

“... pode ser de qualquer natureza. Se a lei não criou uma exclusão do transporte aéreo, a regulação desta lei não poderia fazê-lo”.

“... a tese jurídica de que a pessoa com deficiência, e que seja uma pessoa carente, vai ter lugar também no transporte aéreo da mesma forma que tem em qualquer tipo de transporte”.

DO PEDIDO:

Assim, pois, são as razões pelas quais Requeremos a Vossa Excelência, com fulcro no **§1º, do at. 53, da Resolução Nº 1.578/2012** (Regimento Interno), que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o **Parecer nº 966/2016** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 866/16**, do **Deputado Nabor Wanderley**, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Desta forma, esperam os recorrentes que o **Plenário REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei Nº 866/16** possa retornar à tramitação normal, nos termos do **§1º, do art. 53, do Regimento Interno**.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

João Pessoa, em 29 de novembro de 2016.

NABOR WANDERLEY
Autor do PL Nº 866/2016



Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 866 /2016.


ANTÔNIO GOMES BARBOSA NETO

Mat. 270.116-2

20/04/16

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos fica assegurada a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e o deficiente físico demonstrará sua condição de cadeirante.

§ 2º Em cada aeronave de transporte aéreo de passageiros de que trata este artigo serão reservados 04 (quatro) assentos, sendo 02 (dois) assentos para os idosos e 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente.

Art. 2º O sistema de transporte aéreo observará:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

II – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para deficientes físicos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III - desconto de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, no valor das passagens, para os idosos e os deficientes físicos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

Art. 3º São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso e do deficiente físico nos procedimentos de embarque e desembarque nas aeronaves do sistema de transporte aéreo de passageiros.



Art. 4º As empresas que descumprirem esta Lei ficam sujeitas a seguinte penalidade, sem prejuízo de outros procedimentos:

I – multa de 300 UFIR/PB em primeira ocorrência, dobrada nas ocorrências sucessivas;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2016.

NABOR WANDERLEY

Deputado



JUSTIFICATIVA

Assim como a **Lei nº 10.741/03** - Estatuto do Idoso, concede no Art. 40, o direito a 02 (duas) passagens gratuitas e desconto de 50% (cinquenta por cento) nas demais passagens no sistema de transporte coletivo interestadual, este projeto pretende adotar os mesmos critérios para as passagens em transportes aéreos de passageiros, extensivamente aos deficientes físicos, em obediência à **Lei nº 13.146/15** - Estatuto da Pessoa com Deficiência e à **Lei nº. 8.899/94**, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, ressaltando seu caráter não adstringente.

Trata-se de medida justa, uma vez que busca dar oportunidade aos idosos e deficientes físicos para que usufruam de direitos adquiridos ao longo de suas vidas, considerando que o transporte é uma concessão do poder público. Portanto, faz parte das políticas públicas apoiar e facilitar o deslocamento daqueles que não dispõem de outros meios. Trata-se na prática do cumprimento do direito constitucional de ir e vir (Art. 5º inciso XV da CF), assim como o art. 230 da Constituição Federal.

Cabe destacar que nossos idosos, que já contribuíram em muito para o progresso deste país, não tem muito tempo para esperar. Quem hoje teria direito, se a lei não for regulamentada imediatamente, pode ser que não viva para usufruir deste benefício. Provavelmente aqui, mais uma vez, o que está em jogo é o poder econômico, em especial dos donos das empresas de transportes aéreos de passageiros, detentoras de concessões do poder público, o que torna a luta desigual porque do outro lado estão pessoas simples e humildes.

Com a mesma compreensão foi como decidiu em grau de recurso a **1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 05 de abril de 2016, com Relatoria do Desembargador Leandro Santos, que assim pontuou:

“... pode ser de qualquer natureza. Se a lei não criou uma exclusão do transporte aéreo, a regulação desta lei não poderia fazê-lo”.

“... a tese jurídica de que a pessoa com deficiência, e que seja uma pessoa carente, vai ter lugar também no transporte aéreo da mesma forma que tem em qualquer tipo de transporte”.

Diante do exposto, e com o objetivo de instituir como política de Estado a humanização voltada ao idoso e ao deficiente físico, solicito aos nobres pares o acolhimento à proposição em tela.

Sala de Sessões em 12 de abril de 2016.

NABOR WANDERLEY

Deputado



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra dos ilustres Deputados Frei Anastácio e Anísio Maia propõe alterar a redação da Lei Complementar de nº 58/2003 para dar nova redação ao art. 92 no sentido de aumentar o prazo legal destinado para licença paternidade no estatuto dos servidores públicos estaduais:

A propositura em seu artigo 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º O inciso III da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – por até 20 dias (vinte) dias consecutivos, no caso de homem, pelo nascimento ou adoção de filhos de 12 (doze) anos de idade incompletos.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir aos servidores públicos do sexo masculino o direito a ampliação da licença paternidade para até 20 dias, garantindo a isonomia de tratamento entre os funcionários estaduais e os que trabalham na órbita federal, tendo em vista a recente alteração na legislação federal que aumentou o prazo da licença paternidade aos servidores da União.

Em sua justificativa, aduzem os nobres deputados:

O presente projeto de lei visa alterar o texto atualmente existente na Lei Complementar 58, de 30 de novembro de 2003 especificamente e seu inciso III, parágrafo 92, dispondo sobre a ampliação dispondo sobre a ampliação da licença paternidade para 20 dias consecutivos. A medida é importante, pois visa adequar a norma complementar estadual, sobre idêntico tema, no Decreto Presidencial nº. 8737, publicado no Diário Oficial da União em 04 de maio de 2016. A partir da publicação do decreto presidencial, temos na Paraíba, um quadro de conflito em relação ao tratamento dispensado a matéria em questão, visto que para os servidores federais, o prazo da licença passa a ser de 20 (vinte) dias, enquanto para os servidores estaduais, persiste o prazo de 08 (oito) dias. Situação conflituante, que será facilmente resolvida com a aprovação da presente propositura.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Ao dispor sobre alteração da lei do estatuto dos servidores estaduais, a mesma incorre em vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que afronta a Constituição Estadual em seu art. 63, § 1º, II, 'c', que determina que as leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores estaduais devem ser iniciadas privativamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao alterar a lei complementar nº 58/2003 para aumentar o prazo da licença paternidade dos servidores estaduais, a propositura adentra a competência privativa do chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo sobre matéria, conforme determina a Constituição Estadual. Neste caso, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, sendo que nem mesmo a eventual sanção do projeto pelo Governador do Estado seria capaz de sanear tal injuridicidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 28/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2016.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar 28/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2016.

Dep. ESTEIA BEZERRA
Presidente

Aprovado pela Comissão
em 16/11/16

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente

Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

Dep. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Dep. JEÓVA CAMPOS
Membro

PROJETO DE LEI Nº 866/2016.

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOM: Dep. NABOR WANDERLEY
RELATOR(A): Dep. BRANCO MENDES

PARECER Nº 966/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer quanto a admissibilidade constitucional, jurídica e regimental, o Projeto de Lei Nº 866/2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 20 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem como escopo Dispor sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, acostumei a iniciativa do autor, o qual vislumbro uma justa maneira de estender as prerrogativas impostas pelas Leis nº 10.741/03, (Estatuto do Idoso) e 8.899/04, que concede passe livre aos portadores de deficiência física, aos usuários de transporte aéreo, tal qual já persiste nos demais meios de transporte coletivos de passageiros.

Após as referidas considerações, as quais se faziam necessárias ao fundamento da proposição e do voto, entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e justa, bem como, reconheço seja o Parlamento estadual competente para desencadear o presente processo legislativo, o qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, ante ao relevante interesse público que reveste a proposição em seu âmbito regional e até nacional, eis que regulamentar a matéria em nosso Estado, estaremos outorgando aos beneficiários o seu direito constitucional de ir e vir.

O teor da proposição sob estudo, já é objeto de várias ações judiciais pelo país, inclusive no Estado da Paraíba, onde estão obtendo êxito pleno em suas petições a guarda do Poder Judiciário.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e dentro do interesse público que a reveste, **opina pela admissibilidade constitucional e juridicidade do Projeto de Lei nº 866/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2016.

Dep. BRANCO MENDES
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 866/2016

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER VENCEDOR 966/16

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 866/2016, da lavra da ilustre Dep. Dr. Nabor Wanderley, tem por objetivo "Dispor sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências." sob a argumentação de que a matéria encontra guarida no Estatuto do Idoso e na lei prevista para os portadores de necessidades especiais.

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Branco Mendes, concluiu pela Constitucionalidade do Projeto, conungando com o autor do Projeto de Lei em referência, sob o argumentação de que a matéria trata de serviço público por excelência, firmado em diplomas legais e competindo ao Executivo regulamentar tais serviços, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par. Dep. Branco Mendes, compreendo que a matéria é Inconstitucional, haja vista intervir na seara federal, o que inviabiliza sua admissibilidade.

No mérito, afirmo que a proposta não atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas de que a reserva de competência federal desautoriza ao parlamento legislar sobre o tema.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela inadmissibilidade e rejeição do Projeto de Lei nº 866/2016, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 866/2016, do Dep. Nabor Wanderley, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, Dep. Janduhy Carneiro.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Estela Bezerra - Presidente; Branco Mendes; Relator: Dep. Janduhy Carneiro - Membro; Dep. Camila Toscano. Votou pela constitucionalidade o Senhor Deputado Relator Branco Mendes, sendo o Parecer vencido. Votaram pela declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade os Senhores Deputados: Estela Bezerra - Presidente; Janduhy Carneiro, e o Dep. Camila Toscano, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/10/16

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Membro

Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 891/2016.

Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado da Paraíba, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ZÉ PAULO DE SANTA RITA

RELATOR(A): CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 967/16

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer quanto a admissibilidade constitucional, jurídica e regimental, o Projeto de Lei nº 891/2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual "Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado da Paraíba, as como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe, constou no ordenamento do dia 17 de maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem como escopo Dispor sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado da Paraíba, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais e dá outras providências.

De início, conforme prevê o texto constitucional, compete a cada ente federado dispor sobre sua política de incentivo ao primeiro emprego dentro de sua competência reservada e voltada ao ingresso de novos trabalhadores no mercado de trabalho e fomentando a melhoria de vida da população. Inclusive.

Em precisa análise do objeto da proposição, vislumbramos seja a matéria inconstitucional, haja vista adentrar a seara pertinente às atribuições reservadas ao poder Executivo, gestor e responsável pela administração pública, bem como nos contratos firmados entre o ente público e suas prestadoras de serviço o que encontra vedação no caput do artigo 63 da Constituição do Estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria após o devido exame da matéria, à luz do artigo 63 da Constituição estadual, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 891/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Dep. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 891/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016.

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/10/16

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. GERVASIO MAIA
Membro

Dep. HERVAZIO BEZERRA
Membro/Relator

Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

Em decisão inédita na Paraíba, desembargador reconhece gratuidade em aviões

O desembargador **Leandro dos Santos** considera que as empresas aéreas não vivem um mundo à parte e estão sujeitas ao cumprimento da lei de gratuidade

Por **Camila Bezerra**:

Publicado em 08.04.2016 às 11h04min

Leandro dos Santos decidiu em favor da concessão do direito de gratuidade da passagem à deficiente física (Foto: Walla Santos)



Na última terça-feira (05) a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) julgou um recurso sobre o direito de gratuidade em passagem aérea para pessoas com deficiência física. O desembargador Leandro dos Santos, seguido pelos outros desembargadores, decidiu em favor da concessão do direito de gratuidade da passagem à mulher requerente. Ao ter a gratuidade em uma viagem de avião negada por empresa aérea, a deficiente física residente em Campina Grande recorreu à justiça para ver seu direito assegurado.

Referindo-se à lei nº 8.899/94, Leandro dos Santos ressalta que ela fala sobre transporte coletivo que **“pode ser de qualquer natureza. Se a lei não criou uma exclusão do transporte aéreo, a regulação desta lei não poderia fazê-lo”**.

De acordo com ele, o transporte aéreo é igual a todos os outros e não deve ser diferenciado. “O grande problema disso é que o transporte aéreo quer ter uma vida particular, quer ter um mundo próprio da sua legislação”, destaca o desembargador Leandro dos Santos que completa afirmando que “eles só querem ser regidos pela Convenção de Montreal, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e são normas restritas em relação a benefícios seja para consumidores, seja para benefícios sociais”.



Apesar de ainda caber recurso à sua decisão, o desembargador aponta que sustenta **“a tese jurídica de que a pessoa com deficiência, e que seja**

uma pessoa carente, vai ter lugar também no transporte aéreo da mesma forma que tem em qualquer tipo de transporte”.

Agora correm os prazos judiciais para que a empresa possa recorrer a tribunais de instância superior. Os recursos ficarão sujeitos ao juízo de admissibilidade e caso não sejam admitidos, a decisão transita em julgado e seu cumprimento deve ser garantido.

Considerando que a decisão do desembargador paraibano transite em julgado, ele esclarece que futuramente **“as empresas aéreas vão saber que terão que cumpri-la. Então vão ter que reservar em cada avião dois assentos destinados às pessoas com deficiência e carentes”.**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

...

CAPÍTULO X
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

...

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

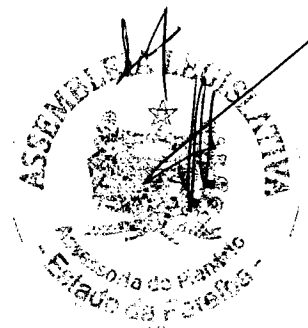
Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

Propositura: **Projeto de Lei nº 866/2016**

Parecer Nº: **966/2016 da CCJR**

Autor: **Dep. Nabor Wanderley.**

Relator Substituto: **Dep. Janduhy Carneiro.**

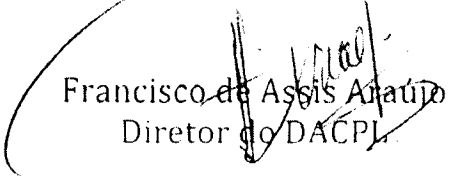
Ementa: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE PASSAGENS EM TRANSPORTES AÉREOS DE PASSAGEIROS PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Certifico para os devidos fins, em especial à tramitação processual legislativa, que o parecer dado à presente propositura foi devidamente publicado, tendo transcorrido o prazo regimental (art. 132, § 2º do RIAL) para apresentação de recurso ao Plenário, da decisão terminativa de Comissão Parlamentar, sem a apresentação de insurgência recursal.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL